DECISÃO ADMINISTRATIVA SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0014/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2026
RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
IMPUGNANTE: SOUL GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa SOUL GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 24.327.852/0001-56, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, em face do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe. A impugnante questiona, especialmente, as exigências constantes do item 14.10, alíneas “J” e “K”, relativas à habilitação técnica.
A empresa sustenta, em síntese, que:
a) a exigência de apresentação prévia da relação nominal dos médicos, ainda na fase de habilitação, restringiria a competitividade do certame;
b) a exigência de comprovação de experiência mínima de 01 (um) ano em serviços de urgência e emergência seria excessiva;
c) a exigência de registro da pessoa jurídica junto ao CRM/SC, ou respectivo visto para atuação no Estado, já na fase de habilitação, restringiria a participação de empresas sediadas em outros Estados;
d) tais documentos poderiam ser apresentados somente pela empresa vencedora, por ocasião da contratação;
e) alternativamente, fosse admitida declaração da licitante comprometendo-se a disponibilizar os profissionais no momento da contratação.
A impugnante requer, ao final, a alteração do edital e a consequente republicação do instrumento convocatório, conforme exposto em sua peça.
É o relatório.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, registra-se que a impugnação foi apresentada dentro do prazo previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual é conhecida pela Administração para análise de seus fundamentos.
O conhecimento da impugnação, contudo, não implica acolhimento de seus pedidos.

III – DO MÉRITO

III.1 – DA LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA DE RELAÇÃO NOMINAL DOS PROFISSIONAIS

Não merece acolhimento a alegação de que a exigência prevista no item 14.10, alínea “K”, constitui restrição indevida à competitividade.
O objeto da contratação envolve a prestação de serviços médicos em unidade de Pronto Atendimento, atividade de natureza essencial e diretamente relacionada à preservação da vida e da integridade física dos usuários do Sistema Único de Saúde.
Nesse contexto, a Administração Pública possui não apenas a faculdade, mas o dever de estabelecer requisitos mínimos capazes de assegurar que a empresa licitante disponha de estrutura profissional compatível com o objeto contratado.
O edital exige a apresentação de relação nominal de, no mínimo, 05 (cinco) médicos, todos devidamente registrados no Conselho Regional de Medicina, com CRM/SC ou visto válido para atuação no Estado de Santa Catarina, além da comprovação de experiência mínima de 01 (um) ano em serviços de urgência e emergência.
Tal exigência não se mostra arbitrária ou dissociada do objeto.
Ao contrário, guarda relação direta e objetiva com a natureza dos serviços a serem prestados, uma vez que o atendimento de urgência e emergência exige profissionais habilitados e com experiência compatível com as situações clínicas que poderão ser enfrentadas no Pronto Atendimento.
A Administração não está exigindo qualificação estranha ao objeto, tampouco especialidade médica específica sem pertinência com os serviços. Está apenas buscando assegurar que a futura contratada possua,

desde a fase de habilitação, capacidade operacional e disponibilidade de profissionais em quantidade suficiente para atender à demanda prevista.
A exigência de relação nominal, portanto, constitui mecanismo de verificação da efetiva capacidade da licitante de executar o objeto, não se confundindo com mera formalidade.

III.2 – DA NECESSIDADE DE EXPERIÊNCIA MÍNIMA EM URGÊNCIA E EMERGÊNCIA

Também não merece acolhimento a alegação de que a comprovação de experiência mínima de 01 (um) ano seria desproporcional.
O requisito encontra justificativa na própria natureza do serviço.
A contratação não tem por objeto a prestação de consultas médicas eletivas ou serviços de baixa complexidade. Trata-se de atendimento em Pronto Atendimento, ambiente no qual podem ser recebidos pacientes em condições clínicas variadas, inclusive situações que demandam intervenção imediata, avaliação rápida e tomada de decisão médica.
A experiência profissional anterior em serviços de urgência e emergência constitui, portanto, elemento razoável para reduzir riscos e assegurar maior segurança na prestação dos serviços.
A exigência de apenas 01 (um) ano de experiência demonstra, inclusive, que a Administração adotou critério moderado, sem exigir período excessivamente elevado ou qualificação incompatível com o mercado.
A finalidade da exigência não é restringir o universo de participantes, mas assegurar que os profissionais disponibilizados tenham experiência prática mínima compatível com as atribuições que desempenharão.
Assim, a Administração entende que a exigência está diretamente relacionada ao objeto e é proporcional à responsabilidade envolvida na execução dos serviços.

III.3 – DA EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CRM/SC

A impugnante também questiona a exigência de que a pessoa jurídica esteja regularmente registrada perante o Conselho Regional de Medicina de Santa Catarina – CRM/SC, ou possua o respectivo visto de atuação no Estado.
O argumento também não merece prosperar.
O objeto licitado envolve atividade profissional regulamentada e que será executada fisicamente no Estado de Santa Catarina, razão pela qual é indispensável que a empresa contratada esteja regular perante o conselho profissional competente e apta a exercer suas atividades no local da prestação dos serviços.
O edital, inclusive, não estabelece que somente empresas sediadas em Santa Catarina possam participar. A exigência é de regularidade perante o conselho profissional competente para o exercício da atividade no Estado.
Assim, empresas sediadas em outras unidades da Federação podem participar do certame, desde que atendam aos requisitos legais e regulamentares aplicáveis à prestação dos serviços médicos em Santa Catarina.
A exigência de regularidade perante o CRM/SC decorre da necessidade de assegurar que, no momento da contratação e da execução, a empresa esteja plenamente autorizada a prestar os serviços objeto do certame.

III.4 – DA DISTINÇÃO ENTRE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE E REQUISITO DE SEGURANÇA PARA A CONTRATAÇÃO

A impugnante sustenta que as exigências seriam excessivamente antecipadas e que poderiam ser cumpridas somente pela empresa vencedora.
Entretanto, a Administração entende que a presente situação possui peculiaridades que justificam a manutenção da exigência.
Não se trata de contratação de serviço comum, cuja execução possa ser iniciada sem prévia demonstração de estrutura profissional compatível.
O objeto envolve serviço médico essencial e contínuo, prestado diretamente à população usuária do SUS, em unidade de atendimento de urgência e emergência.
A Administração deve, portanto, adotar medidas preventivas destinadas a evitar que, após o encerramento da licitação, a empresa vencedora não disponha de profissionais em quantidade ou qualificação suficientes para iniciar os serviços.
A verificação prévia da capacidade profissional da licitante proporciona maior segurança à contratação e reduz o risco de interrupção ou atraso na prestação do serviço público essencial.

Não há, portanto, incompatibilidade entre a exigência editalícia e os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e interesse público.

III.5 – DA INAPLICABILIDADE DO ARGUMENTO DE QUE A EXIGÊNCIA OBRIGA A CONTRATAÇÃO PRÉVIA DOS MÉDICOS

A impugnante argumenta que a exigência de relação nominal implicaria necessariamente a manutenção de vínculo prévio com os profissionais durante todo o procedimento licitatório, gerando custos e riscos para as empresas participantes.

Todavia, a Administração não pode presumir que a apresentação de relação nominal implique, necessariamente, contratação trabalhista definitiva dos profissionais.

A forma jurídica de vinculação entre a empresa e os profissionais deverá observar a legislação aplicável e as condições estabelecidas no edital, não sendo correto concluir automaticamente que todos os profissionais precisam ser empregados da licitante durante todo o procedimento.

Além disso, a exigência tem por finalidade verificar a efetiva disponibilidade de profissionais aptos à execução do objeto, e não impor determinado modelo de relação trabalhista ou societária.

Portanto, o argumento relacionado a eventuais custos decorrentes da organização da estrutura profissional da empresa não é suficiente, por si só, para caracterizar ilegalidade da exigência.

III.6 – DA EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL E DO INTERESSE PÚBLICO

A Administração Municipal deve considerar, sobretudo, o risco associado à contratação.

Em serviços médicos de urgência e emergência, eventual insuficiência de profissionais ou ausência de experiência compatível pode produzir consequências graves para os usuários.

Nesse cenário, a exigência de profissionais com experiência mínima previamente comprovada representa medida de gestão de riscos e proteção do interesse público, especialmente diante da natureza essencial do serviço.

A Administração possui discricionariedade técnica para estabelecer requisitos de habilitação relacionados ao objeto, desde que sejam pertinentes, necessários e proporcionais — características que estão presentes no caso concreto.

III.7 – DA DECLARAÇÃO DE COMPROMISSO PROPOSTA PELA IMPUGNANTE

A impugnante sugere, alternativamente, que seja aceita simples declaração da licitante de que disponibilizará os profissionais somente no momento da contratação.

A Administração, contudo, entende que a simples declaração não oferece o mesmo grau de segurança proporcionado pela comprovação documental exigida no edital.

Uma declaração de compromisso representa manifestação unilateral da empresa, enquanto a documentação exigida permite à Administração verificar concretamente, durante a fase de habilitação, se a licitante dispõe de profissionais que atendam aos requisitos mínimos estabelecidos.

Considerando a essencialidade dos serviços e a necessidade de continuidade do atendimento à população, mostra-se legítimo privilegiar mecanismo que ofereça maior segurança quanto à efetiva capacidade de execução do objeto.

III.8 – DA AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE

É importante destacar que o princípio da competitividade não significa ausência de requisitos de habilitação.

A competição deve ocorrer entre empresas que efetivamente possuam condições de executar o objeto.

A exigência de requisitos mínimos de capacidade técnica tem justamente essa finalidade: afastar do certame aqueles que não demonstrem possuir condições suficientes para cumprir as obrigações contratuais, preservando, ao mesmo tempo, a seleção da proposta mais vantajosa.

No presente caso, as exigências questionadas possuem relação direta com o objeto, não sendo exigidos requisitos estranhos à contratação.

A impugnante sustenta que as exigências restringiriam a participação de empresas de outros Estados e de empresas que não possuam profissionais previamente vinculados.

Todavia, não foi demonstrado concretamente que os requisitos estabelecidos sejam impossíveis de serem atendidos por parcela significativa do mercado ou que tenham sido formulados com o objetivo de direcionar a contratação.

Ao contrário, tratam-se de requisitos voltados à segurança, continuidade e qualidade da prestação do serviço médico, todos diretamente relacionados ao objeto.

IV – DA ANÁLISE DOS PRECEDENTES CITADOS

A impugnante invoca entendimentos do Tribunal de Contas da União relacionados à exigência de profissionais e ao registro em conselho profissional, inclusive mencionando a Súmula nº 272 do TCU e decisões relativas à exigência de visto perante conselho profissional.

Entretanto, os precedentes apresentados devem ser analisados à luz das circunstâncias concretas de cada contratação.

Os julgados citados pela impugnante tratam de situações específicas e não estabelecem uma vedação absoluta à exigência de comprovação de capacidade técnica ou de regularidade perante conselho profissional.

No presente caso, a Administração está diante de contratação de serviços médicos de urgência e emergência, cuja natureza e risco diferem substancialmente de contratações de obras ou outros serviços técnicos utilizados como paradigma na impugnação.

Assim, não é possível aplicar automaticamente os entendimentos mencionados sem considerar as particularidades do objeto, as necessidades locais e os riscos envolvidos na prestação do serviço.

V – DA PRESERVAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO

A Administração Municipal deve pautar suas decisões pela busca da proposta mais vantajosa, mas também pela garantia de que a contratação efetivamente atenda às necessidades da população.

No presente caso, a contratação possui caráter essencial, estando diretamente relacionada ao atendimento de saúde da população.

A flexibilização das exigências, conforme pretendido pela impugnante, poderia transferir para momento posterior uma análise que a Administração considera necessária para assegurar a efetiva capacidade da futura contratada.

Não se mostra adequado, portanto, retirar da fase de habilitação requisitos que a Administração considera essenciais para verificar previamente a capacidade profissional mínima das licitantes.

A manutenção das exigências contribui para a redução de riscos de inexecução contratual, assegurando maior segurança na continuidade dos atendimentos.

VI – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, considerando:

a) A natureza essencial dos serviços objeto da contratação;
b) A necessidade de assegurar atendimento médico adequado no pronto atendimento;
c) A pertinência das exigências de qualificação profissional com o objeto licitado;
d) A necessidade de comprovação de experiência mínima em urgência e emergência;
e) A necessidade de assegurar que a futura contratada esteja regularmente habilitada perante o órgão profissional competente;
f) A inexistência de demonstração concreta de que as exigências estabelecidas sejam desnecessárias ou desproporcionais;
g) A necessidade de preservação do interesse público e da continuidade dos serviços de saúde;

DECIDO pelo CONHECIMENTO da impugnação apresentada pela empresa SOUL GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA., por ser tempestiva, e, no mérito, pelo SEU INDEFERIMENTO, mantendo-se integralmente as disposições constantes do Edital, especialmente aquelas previstas no item 14.10, alíneas “J” e “K”.

Consequentemente, não serão acolhidos os pedidos de alteração do edital, permanecendo válidas as exigências relativas à apresentação da relação nominal dos profissionais médicos, comprovação de registro regular perante o CRM competente, CRM/SC ou visto válido para atuação no Estado de Santa Catarina, bem como comprovação de experiência mínima de 01 (um) ano em serviços de urgência e emergência.

Por fim, considerando que não houve alteração do instrumento convocatório, não há necessidade de republicação do edital ou reabertura do prazo para apresentação das propostas.

Rio das Antas 25 de agosto de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
ADEMIR ANTONIO FERRARIN
Data: 25/08/2026 14:07:22-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Ademir Ferrarim
Pregoeiro